



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssima Senhora Pregoeira, Nataniele Gondim Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação do Município do Aracati.

Ref.: Pregão Presencial nº 10.011/2020 - PP

Objeto: Aquisição de Equipamentos Hospitalares o Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias – HMED

FORTALMED – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 05.455.385/0001-03, situado na Rua Bismark Sá, nº 265, Precabura, Eusébio/CE, CEP 61760-000, por seu Representante Legal adiante assinado, Sr. Armando Barbosa do Carmo Júnior, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório supra, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fulcro na alínea 'a', do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, interpor

RECURSO

contra a decisão dessa Comissão de Licitação que NÃO INABILITOU a licitante GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA — ME diante de tantas inconsistências na documentação apresentada pela mesma, trazendo, para tanto as razões a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que após manifesta a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro na sessão, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias corridos, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

No presente caso, a decisão ocorreu em 30 de junho de 2020, sendo admissível a interposição do presente Recurso Administrativo até o dia 03 de julho de 2020.

Inequívoca, portanto, a tempestividade deste instrumento recursal.

RECEBIDO

Recebido hoje.

ina de Licitação e Prega

8:17

1 🕅





DOS FATOS

Trata-se de licitação de nº PP 10.011/2020, na modalidade Pregão cujo objeto é Aquisição de Equipamentos Hospitalares o Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias – HMED, a qual a empresa Recorrente esteve presente no dia 30 de junho de 2020.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa Recorrente, diante das inúmeras inconsistências na documentação da empresa GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME, manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que NÃO A INABILITOU no processo licitatório, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

DAS RAZÕES DA REFORMA NA DECISÃO

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GASTROVISION

A referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Dessa forma, verificou-se que a GASTROVISION apresentou as seguintes irregularidades, as quais veremos uma a uma:

- 1) Objeto social diverso do exigido pelo edital
- 2) Modelo do equipamento diverso do registrado pela ANVISA
- 3) Declarações apresentadas sem reconhecimento de Firma
- 4) Ausência de Termo de abertura e encerramento no Balanço
- 5) Proposta de equipamentos diverso do exigido no edital

OBJETO SOCIAL DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL

O Pregão Presencial 10.011/2020 possui o seguinte objeto: "Aquisição de Equipamentos Hospitalares o Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias – HMED".





De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-MF, com o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação", conforme "a" do item n° 10.1.2 do Edital.

Conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado pela empresa GASTROVISION, bem como em seu contrato social e certidão simplificada da Junta comercial, as atividades econômicas desta empresa são:

46.45-1-01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

33.12-1-03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação.

Claramente "manutenção e reparação de aparelhos" e "comercio atacadista de INSTRUMENTOS médicos" não compreendem a aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, conforme é o objeto do edital em comento.

Ademais, ao se verificar o cadastro das demais empresas concorrentes, sobretudo o da FORTALMED equipamentos, a mesma faz constar em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a atividade correta e aplicável ao objeto do edital, senão, vejamos:

46.64-8-00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar: partes e peças.

Note-se que tal classe é clara e sim, diz respeito ao comércio de máquinas aparelhos e instrumentos hospitalares, não a manutenção de equipamentos, que não é o mesmo que venda, ou sequer de venda de instrumentos e materiais. Trata-se de venda de maquinário e equipamento, categoria exclusiva para descrever a atividade, não havendo dúvidas sobre o tipo de atividade da empresa que a executa, nem tampouco, "jeitinhos" de enquadramento, mas clara e objetivamente a descrição certa da atividade econômica desempenhada.









Desta forma, a empresa GASTROVISION não tem objeto social compatível com o edital, merecendo de pronto sua desclassificação em face do descumprimento exposto.

MODELO DO EQUIPAMENTO DIVERSO DO REGISTRADO PELA ANVISA

Observa-se que o equipamento oferecido não foi registrado na ANVISA, pois o apresentado pela empresa foram os seguintes números de registro: 814647580011, 81464750012 e 81466750013. Não obstante, o que consta registrado é um modelo HD-500BR, divergindo do apresentado que era um HD-500, sendo demonstrando conforme anexado que o modelo não foi devidamente registrado.

Nesse sentido, em decorrência da falta de registro comprova-se que a empresa não possui a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Ademais, em sede de Tomada de Contas Especial, foi apurado pelo TCU em recente julgado que a falta de registro na Anvisa é um registro básico de controle de produtos, sendo sua falta um descaso da Administração Público, cabendo a responsabilidade dos seus gestores:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE EFETUADAS COM RECURSOS FEDERAIS PELO INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA JAMIL HADDAD (INTO). ESQUEMA ORQUESTRADO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES E DESVIAR RECURSOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO E DANO AO ERÁRIO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. AFASTAMENTO DO DÉBITO INICIALMENTE APONTADO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO DE GESTORES. [..]551. Essa entrega parcial das fotos comprovaram um total descaso da administração do Into com a prestação de contas dos valores pagos e, consequentemente, com a verificação do efetivo recebimento dos equipamentos adquiridos, dado que na amostra de fotos apresentada não foram identificados os elementos básicos de controle dos produtos, como, por exemplo, números de série, de patrimônio, de registro na Anvisa etc [...]. (Grifos Inovados) (TCU - TCE - ACÓRDÃO 1326/2020 -PLENÁRIO - Relator: Bruno Dantas - PROC: 018.771/2018-1 - Data da sessão: 27/05/2020)













Desta forma, observa-se que o registro na ANVISA é elemento que resguarda a boa-fé da Administração Pública, além de garantir o equipamento ora registrado.

Portanto, ao oferecer à Prefeitura de Aracati equipamento que sequer atende à regra básica de registro na ANVISA, a GASTROVISION comete inequívoco descumprimento aos termos do edital e em consonância ao princípio da legalidade, deve-se culminar com a sua INABILITAÇÃO.

AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, o edital é um ato vinculado e as partes envolvidas no certame devem respeitá-lo e atende-lo na totalidade. Assim, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Nesta feita, o edital previu claramente no item 10.8 que:

"10.8. Os documentos poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por tabelião de notas (...)" (grifo nosso)

Ocorre que a empresa apresentou sua documentação sem o devido reconhecimento de firma, em outras palavras, rasgou a lei editalícia e ainda assim, sequer foi inabilitado.

Ora, sendo o edital claro e exigente quanto ao reconhecimento de firma, a simples apresentação do documento NÃO é hábil para comprovar as condições exigidas pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

A respeito disso, é sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.



N





"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Pois bem, a Douta Pregoeira, valendo-se deste dispositivo, abriu diligencia para a comprovação da idoneidade da documentação acostada. No entanto, observe-se que o mesmo dispositivo VEDA a apresentação de documentos posteriores, o que culmina na necessária inabilitação em caso de inobservância do mesmo, conforme amplo entendimento dos Tribunais e precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja







por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele, e não descumpri-lo e ainda contar com a abertura de outros prazos para habilitar sua documentação.

Mais um motivo que deve culminar na imediata INABILITAÇÃO da empresa GASTROVISION.

DA AUSÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NO BALANÇO PATRIMONIAL

No que tange ao balanço patrimonial observa-se que este é previsto na Lei 8.666 que expressa sua necessidade para qualificação econômica - financeira:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Nesse sentido, a finalidade do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.







Portanto, para o reconhecimento de um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa-se o cumprimento de suas formalidades intrínsecas como a Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, com previsão no Código Civil:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...)

§ 2 o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

Bem como fundamenta-se no Art. 9 da Interpretação Técnica Geral - ITG 2000(R1), aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade:

- "9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. (Grifos Inovados)."



n





Isto posto, o balanço patrimonial apresentado pela empresa afronta o princípio da legalidade, pois foi apresentado sem os devidos Termos de Abertura e Encerramento. Ademais, em consonância com o princípio da vinculação ao edital, o licitante deve observar essa condição para ser considerado habilitado. Conforme demonstrado no seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — TOMADA DE PREÇO — APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO — EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL — DESCUMPRIMENTO — EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA — LIMINAR DENEGADA — DECISÃO MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regulamente habilitado. (TJ – SC – PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Agravo de Instrumento : AI 105565 SC 2009.010556-5 – Julgamento: 11/01/2010 – Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz)"

Por todo o exposto, demonstra-se que considerar a empresa habilitada, feriria até mesmo o princípio da isonomia, pois confere a esta tratamento diferenciado, uma vez que a empresa não cumpriu as qualificações e os documentos necessários e mesmo assim persiste como Habilitada sem qualquer amparo legal.

Portanto, a persistência da empresa GASTROVISION como Habilitada compromete a noção de igualdade entre os concorrentes, em decorrência de outras empresas terem apresentado devidamente o Balanço com TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.







Assim esse ato contraria o próprio princípio da finalidade, da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja a empresa GASTROVISION considerada INABILITADA.

PROPOSTA DE EQUIPAMENTO DIVERSO DO EXIGIDO NO EDITAL

O Edital versa que os equipamentos solicitados devem atender as quantidades e especificações técnicas presente no Termo de Referência – Anexo I, das quais destaca-se:

> VIDEOCOLONOSCÓPIO COM TUBO DE INSERÇÃO COM DIÂMETRO EXTERNO APROXIMADO 12,8mm, PONTA DISTAL COM DIÂMETRO APROXIMADO DE 12,8mm E CANAL PARA INSTRUMENTOS COM DIÂMETRO INTERNO APROXIMADO DE 3,8mm, COMPRIMENTO DE TRABALHO APROXIMADO DE 1600mm COMPRIMENTO TOTAL DE APROXIMADAMENTE 2000mm.

Vejamos agora as especificações dos equipamentos apresentados pela empresa GASTROVISION:

> VIDEOCOLONOSCÓPIO COM TUBO DE INSERÇÃO DE COM DIÂMETRO EXTERNO APROXIMADO 12,9mm, PONTA DISTAL COM DIÂMETRO APROXIMADO DE 12,9mm E CANAL PARA INSTRUMENTOS COM DIÂMETRO INTERNO APROXIMADO DE 4,2mm, COMPRIMENTO DE TRABALHO APROXIMADO DE 1750mm COMPRIMENTO TOTAL DE APROXIMADAMENTE 1950mm.

Não é preciso muito esforço para verificar que NENHUMA especificação "bate" com as especificações exigidas pelo edital deste Pregão, sendo assim, resta mais do que óbvio que a GASTROVISION apresentou sua proposta em desconformidade com o edital.

Ademais, sobre o tema:

"TCU - 02280320088 (TCU) Data de publicação: 14/07/2010 Ementa: PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o









conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto"

"Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666 /93. III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida."

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. I. OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO IMANTADOS POR UMA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE QUE SÓ PODE SER DESCONSTITUÍDA MEDIANTE PROVA CONCLUDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. II. LEGITIMIDADE E VERACIDADE SÃO ATRIBUTOS INDISSOCIÁVEIS QUE CONFEREM AO ATO ADMINISTRATIVO A PRESUNÇÃO DE TEREM SIDO REALIZADOS DE ACORDO COM A LEI E DE ESPELHAREM A CONFORMIDADE COM OS FATOS NARRADOS OU ATESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. LONGE ESTÁ DE REPRESENTAR FORMALISMO EXACERBADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA EM DESACORDO COM O EDITAL. IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMALISMO, SENÃO EM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, QUANDO A PROPOSTA É DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. V. COMO NORMA BÁSICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O EDITAL SUBMETE AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES, DE MANEIRA QUE NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESSALVADA OU EXCEPCIONADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;





Nesta feita, a desconformidade da proposta realizada pela empresa GASTROVISION, deveria, de pronto ter causado sua INABILITAÇÃO, o que não houve, um dos vários motivos pelos quais este Recurso é interposto.

DO PEDIDO

Por todo exposto, com fundamento nas razões, legislação e precedentes aduzidos, requerse o provimento do presente recurso, com efeito para que seja declarada INABILITADA a empresa GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA – ME para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos P. Deferimento

Eusébio, 02 de julho de 2020.

FORTALMED - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Armando Barbosa do Carmo Junior Representante Legal